

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Protocolo 162 / 2019
Data: 13 / 09 / 19
Ass.: [Signature]



Projeto de Lei n.º 95/2019

“Dispõe sobre a Instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social os Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências”



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

MENSAGEM

Projeto de Lei nº ____/2019.

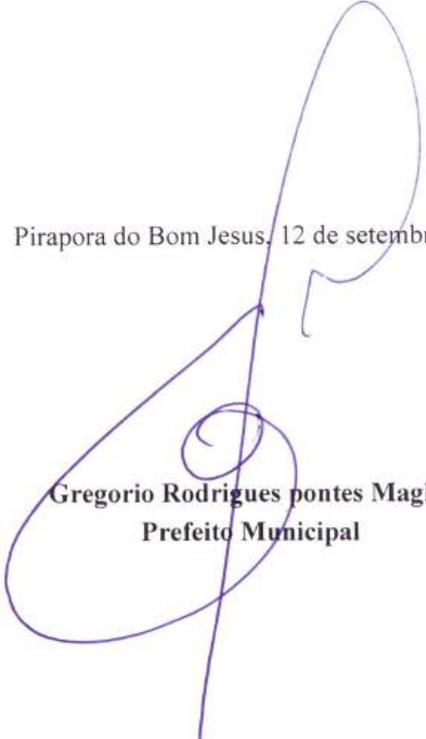
Excelentíssimos Senhores,
Presidente e demais vereadores desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais vereadores, o anexo Projeto de Lei que Dispõe sobre a Instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social os Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências.

Cumpra observar, que o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Pirapora do Bom Jesus, 12 de setembro de 2019 .


Gregorio Rodrigues pontes Maglio
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ___ de _____ DE 2019.

“Dispõe sobre a Instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social os Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências”.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

ART. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus será financiado mediante recursos provenientes do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

Parágrafo único. As contribuições do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, bem como a do Pessoal Ativo, Inativo e de Pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre seus vencimentos, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá ao disposto no artigo 40, § 18 da Constituição Federal e incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição prevista no artigo 4º desta Lei incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 5.º - A contribuição mensal do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do regime de previdência social de trata esta Lei, será conforme a tabela abaixo, em relação aos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas:

ANOS	Contribuição Total dos Servidores Inativos e Pensionistas	Contribuição Total dos Servidores Ativos
2018 a 2045	11,00%	11,00%



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

Ano	Contribuição Normal do ENTE	Contribuição Suplementar do Ente para amortização do Déficit	Contribuição Total do Ente
2018	11,00%	4,17%	15,17%
2019	11,00%	5,96%	16,96%
2020	11,00%	8,68%	19,68%
2021	11,00%	11,39%	22,39%
2022	11,00%	14,11%	25,11%
2023	11,00%	16,83%	27,83%
2024	11,00%	19,54%	30,54%
2025	11,00%	22,26%	33,26%
2026	11,00%	24,97%	35,97%
2027	11,00%	27,69%	38,69%
2028	11,00%	30,41%	41,41%
2029	11,00%	33,12%	44,12%
2030	11,00%	35,84%	46,84%
2031	11,00%	38,56%	49,56%
2032	11,00%	41,27%	52,27%
2033	11,00%	43,99%	54,99%
2034	11,00%	46,71%	57,71%
2035	11,00%	49,42%	60,42%
2036	11,00%	52,14%	63,14%
2037	11,00%	54,86%	65,86%
2038	11,00%	57,57%	68,57%
2039	11,00%	60,29%	71,29%
2040	11,00%	63,00%	74,00%
2041	11,00%	65,72%	76,72%
2042	11,00%	68,44%	79,44%
2043	11,00%	71,15%	82,15%
2044	11,00%	73,87%	84,87%
2045	11,00%	76,59%	87,59%

Parágrafo único. Eventuais alterações nas alíquotas de contribuições da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município, que forem necessárias para adequá-las às que forem propostas por Avaliações Atuariais, poderão ser realizadas mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

Art. 6º - Para cobertura das despesas do RPPS, a Taxa de Administração será correspondente a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 7º - Ao Diretor de Ação Social, compete:

- I – Cumprir as deliberações do Conselho de Administração do Instituto de Previdência;
- II – Convocar os Servidores Inativos para o recadastramento anual do Instituto de Previdência;
- III – Organizar as reuniões dos Conselhos de Administração, e Fiscal, em conformidade ao estabelecido no Artigo 50, §6º, Artigo 60, §7º da Lei Municipal 710 de 19 de setembro de 2002;
- IV – Elaboração de Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- V – Controle e gestão dos bens patrimoniais do Instituto de Previdência;
- VI – Interação com os Servidores Ativos e Inativos vinculados ao Instituto de Previdência;
- VII – Promover Ações em prol dos Servidores Ativos e Inativos vinculados e este Instituto de Previdência;
- VIII – Promover a publicidade dos atos oficiais praticados pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência;
- IX – Dirigir e coordenar o atendimento ao público em geral;
- X – Avocar a solução de eventuais incidentes relativos ao atendimento ao público;
- XI – Trazer ao conhecimento da Diretoria Executiva as ocorrências que contrariem a legislação em vigor, bem como os princípios administrativos;
- XII – Coordenar e gerir a atuação dos demais servidores do Instituto de Previdência, exceto os membros da Diretoria Executiva.

Art. 8º - O vencimento do Cargo de Diretor de Ação Social equivale ao do Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS passa a ter a seguinte denominação: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor a partir de ____ de _____ de 2019.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.158, de 06 de novembro de 2018 e suas alterações.

Pirapora do Bom Jesus, ____ de _____ de 2019.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MÁGLIO
Prefeito Municipal

Marcos Sérgio de Souza
Procurador Geral do Município
OAB/SF. 147.427



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER CONJUNTO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar Nº 05/ 2019.

Relator: José Aparecido de Souza

PARECER FAVORÁVEL

1 – Trata-se de projeto de lei complementar que dispõe sobre a instituição do plano de custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical, não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 04 de outubro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –

José Aparecido de Souza - relator

Romilton Militão Quermes-

Azylino Paulino da Silveira -

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO –

José Aparecido de Souza

Milton Araken Pinto Correa

Romilton Militão Quermes -



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280

PARECER PROCURADORIA JURIDICA **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a procuradoria jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº.05 de 2019 de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre a instituição do plano de custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do município de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da competência e iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso i da constituição da república e no art. 111 da lei orgânica municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme dispõe a lei orgânica municipal. desta forma, quanto à competência e iniciativa a procuradoria jurídica opina favorável a tramitação do projeto de lei em comento.

Da tramitação e votação: preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões permanentes de constituição, justiça e redação e finanças e orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação, e aprovada por maioria absoluta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a procuradoria jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar nº 05/2019. A emissão de parecer por esta procuradoria jurídica



Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus

**Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.
Tel. 4131.1280**

não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa. é o parecer, salvo melhor juízo das comissões permanentes e do plenário desta casa legislativa.

Pirapora do bom Jesus, 13 de setembro de 2019.

**JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
PROCURADOR JURIDICO MAT. 58**



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

***Dispõe sobre a Instituição do Plano de Custeio do Regime de Previdência Social os Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências*.**

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART.1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma de lei específica, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

ART. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus será financiado mediante recursos provenientes do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, bem como a do Pessoal Ativo, Inativo e de Pensionistas, somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre seus vencimentos, inclusive sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá ao disposto no artigo 40, § 18 da Constituição Federal e incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição prevista no artigo 4º desta Lei incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será conforme a tabela abaixo, em relação aos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas:

Ano	Contribuição Normal do ENTE	Contribuição Suplementar do Ente para amortização do Déficit	Contribuição Total do Ente
2018	11,00%	4,17%	15,17%
2019	11,00%	5,96%	16,96%
2020	11,00%	8,68%	19,68%
2021	11,00%	11,39%	22,39%
2022	11,00%	14,11%	25,11%
2023	11,00%	16,83%	27,83%
2024	11,00%	19,54%	30,54%
2025	11,00%	22,26%	33,26%
2026	11,00%	24,97%	35,97%
2027	11,00%	27,69%	38,69%
2028	11,00%	30,41%	41,41%
----	11,00%	33,13%	44,13%



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

2032	11,00%	41,27%	52,27%
2033	11,00%	43,99%	54,99%
2034	11,00%	46,71%	57,71%
2035	11,00%	49,42%	60,42%
2036	11,00%	52,14%	63,14%
2037	11,00%	54,86%	65,86%
2038	11,00%	57,57%	68,57%
2039	11,00%	60,29%	71,29%
2040	11,00%	63,00%	74,00%
2041	11,00%	65,72%	76,72%
2042	11,00%	68,44%	79,44%
2043	11,00%	71,15%	82,15%
2044	11,00%	73,87%	84,87%
2045	11,00%	76,59%	87,59%

Parágrafo único. Eventuais alterações nas alíquotas de contribuições da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações do Município, que forem necessárias para adequá-las às que forem propostas por Avaliações Atuariais, poderão ser realizadas mediante decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 6º - Para cobertura das despesas do RPPS, a Taxa de Administração será correspondente a dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 7º - Ao Diretor de Ação Social, compete:

- I – Cumprir as deliberações do Conselho de Administração do Instituto de Previdência;
- II – Convocar os Servidores Inativos para o recadastramento anual do Instituto de Previdência;
- III – Organizar as reuniões dos Conselhos de Administração, e Fiscal, em conformidade ao estabelecido no Artigo 50, §6º, Artigo 60, §7º da Lei Municipal 710 de 19 de setembro de 2002;
- IV – Elaboração de Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- V – Controle e gestão dos bens patrimoniais do Instituto de Previdência;
- VI – Interação com os Servidores Ativos e Inativos vinculados ao Instituto de Previdência;



Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade dos Romeiros

- VII – Promover Ações em prol dos Servidores Ativos e Inativos vinculados e este Instituto de Previdência;
- VIII – Promover a publicidade dos atos oficiais praticados pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência;
- IX – Dirigir e coordenar o atendimento ao publico em geral;
- X – Avocar a solução de eventuais incidentes relativos ao atendimento ao publico;
- XI – Trazer ao conhecimento da Diretoria Executiva as ocorrências que contrariem a legislação em vigor, bem como os princípios administrativos;
- XII – Coordenar e gerir a atuação dos demais servidores do Instituto de Previdência, exceto os membros da Diretoria Executiva.

Art. 8º - O vencimento do Cargo de Diretor de Ação Social equivale ao do Diretor Administrativo da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS passa a ter a seguinte denominação: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.158, de 06 de novembro de 2018 e suas alterações.

Pirapora do Bom Jesus, 03 de dezembro de 2019.

GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MÁGLIO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SERGIO DE SOUZA
Procurador Geral do Município